

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFOLI, RELATOR DO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO Nº 791961/PR DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

O INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO – IBDP, associação civil de cunho científico-jurídico e de finalidade sócio-cultural, sem fins lucrativos, apartidária, inscrito no CNPJ sob o nº 06.136.459/0001-01, estabelecido à Av. Luis Xavier, nº 68, 20º andar, conjunto 2017, Edifício Tijucas, Centro, Curitiba, Paraná, CEP: 80020-904, neste ato representada por sua Presidente, **JANE LUCIA WILHELM BERWANGER**, brasileira, divorciada, advogada, vem respeitosamente à presença de V.Exa., por sua procuradora constituída pela procuração anexa, requerer sua admissão na condição de **AMICUS CURIAE**, nos termos do art. 138, do NCPC e do art. 323, §3º, do RISTF, nos autos do presente Recurso Extraordinário, pelos seguintes fatos e fundamentos:

A questão tratada nos autos é extremamente relevante e o IBDP possui representatividade e pertinência no trato da questão, bem como o momento processual é adequado para a admissão do *amicus curiae* como será demonstrado a seguir.

1.	A REPRESENTATIVIDADE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO – IBDP	2
2.	DO TEMA EM ANÁLISE NO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO	4
	2.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES	4
	2.2 DO DIREITO A CONTINUIDADE DO LABOR PARA O TRABALHADOR APOSENTADO ESPECIAL	8
3.	DA OPORTUNIDADE PROCEDIMENTAL DA PRESENTE INTERVENÇÃO	13
4.	PEDIDOS	14

1. A REPRESENTATIVIDADE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO – IBDP

O INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO – IBDP, nos termos do art. 1º de seu Estatuto (doc. anexo), é uma associação civil de cunho científico-jurídico e de finalidade sócio-cultural, sem fins lucrativos e apartidária.

Conforme consta no art. 2º do Estatuto, o IBDP tem por objetivos:

- a) Congregar profissionais da área do direito e afins que estudam o direito previdenciário com objetivo de conhecer, aprimorar, ampliar e discutir matérias afins;
- b) Apoiar, fomentar, divulgar e incentivar estudos e pesquisas dos mais variados assuntos pertinentes ao direito previdenciário;
- c) Contribuir no estudo, aconselhamento e assessoramento de entidades públicas ou privadas, órgãos governamentais e judiciais em questões pertinentes à Seguridade Social;
- d) Realizar eventos de crescimento, divulgação e aprimoramento do direito previdenciário.

A fim de cumprir seus objetivos o IBDP pode atuar judicialmente na defesa dos direitos previdenciários (art. 3º, do Estatuto).

O IBDP possui como associados advogados, juristas, professores, servidores públicos, procuradores federais, estaduais e municipais, defensores públicos e demais profissionais do Direito que estudam a Previdência Social em seus diversos regimes, dentre eles o Regime Geral de Previdência Social.

Desde a sua fundação, ocorrida em 17 de junho de 2004, o IBDP contribui com o desenvolvimento do direito previdenciário por meio de cursos, seminários, simpósios e congressos. O IBDP já realizou diversos simpósios em várias capitais e cidades do Brasil, inúmeros seminários, *work shops* e cursos em vários estados da federação. O IBDP possui inserção nacional e representação nos Estados do Ceará, Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins, além do Distrito Federal, conforme se extrai de seu sítio eletrônico www.ibdp.org.br.

Os membros do IBDP têm se destacado na vida acadêmica e literária, pois grande parte é constituída de professores universitários que possuem livros publicados em diversas áreas do direito previdenciário, fomentando a doutrina jurídica previdenciária no Brasil. Com efeito, fazem parte do IBDP, dentre outros, os seguintes professores e autores de livros:

- Wagner Balera, autor do livro “A Seguridade Social na Constituição de 1988.” São Paulo: LTr, 1989 e “Noções Preliminares de Direito Previdenciário”. São Paulo: Quartier Latin, 2004, dentre outros. Associado benemérito do IBDP.

- José Antonio Savaris, autor do livro “Direito Processual Previdenciário”. Curitiba: Juruá, 2009. Presidente de Honra do IBDP.

- Carlos Alberto Pereira de Castro, autor do livro “Manual de Direito Previdenciário”. 14ª edição. Florianópolis: Conceito, 2013. Diretor de Legislação e Jurisprudência do IBDP.

- Melissa Folmann, autora do livro “Fator Acidentário de Prevenção: ilegalidades e irregularidades”. Curitiba: Juruá, 2010. Diretora Científica do IBDP.

- Jane Lucia Wilhelm Berwanger, autora do livro “Previdência Rural: inclusão social”. Curitiba: Juruá, 2008. Presidente do IBDP.

- Marcelo Barroso Lima Brito de Campos, autor do livro “Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos”. Curitiba: Juruá, 2008. Conselheiro do IBDP.

- Cláudia Salles Vilela Vianna, autora do livro “Previdência Social: custeio e benefícios”. São Paulo: LTr, 2008.

- Cleci Maria Dartora, autora do livro “Aposentadoria do professor: aspectos controvertidos”. Curitiba: Juruá, 2008.

- Suzani Andrade Ferraro, “Equilíbrio financeiro e atuarial nos regimes de previdência social”. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2008.

- Wânia Alice Ferreira Lima Campos, autora do livro “Dano moral no direito previdenciário: doutrina, legislação, jurisprudência e prática”. Curitiba: Juruá, 2010.

- Adriane Bramante, autora do livro “Aposentadoria por idade”, Curitiba: Juruá, 2009. e “Aposentadoria Especial. Teoria e Prática.”, Curitiba: Juruá, 2013. Vice Presidente do IBDP.

O IBDP atua de maneira firme e convicta para o desenvolvimento do Direito Previdenciário no Brasil e nesse sentido, o requerimento do IBDP para intervir no presente feito na condição de *amicus curiae* é referente ao cumprimento de sua finalidade institucional.

Ademais a nobre figura do *amicus curiae* existe para enriquecer o debate judicial e legitimar a decisão do Supremo Tribunal Federal, eis que este contribui com as informações e argumentos judiciais de parcela significativa da sociedade, demonstrando o anseio desta em relação à questão *sub judice*.

O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que “*a participação de diferentes grupos em processos judiciais de grande significado para toda a sociedade cumpre uma função de integração extremamente relevante no Estado de Direito*” (ADI 2.548/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes).

Como se vê, o IBDP é uma instituição séria, comprometida com o direito previdenciário e com alto grau de representatividade, atuando especificamente na evolução pátria deste ramo do Direito, razão pela qual preenche os requisitos para ser admitido no presente Recurso Extraordinário como *amicus curiae* nos termos do art. 543-A, §6^o, do CPC e art. 323, §3^o, do RISTF.

2. DO TEMA EM ANÁLISE NO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O presente Recurso Extraordinário, que já teve Repercussão Geral reconhecida, trata da possibilidade de continuidade de trabalho exposto a agentes nocivos à saúde para os segurados que obtiveram a concessão de aposentadoria especial.

2.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Antes de qualquer outra análise, faz-se necessário considerar que é:

¹ Art. 543-A, §6^o - O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

² Art. 323, §3^o - Mediante decisão irrecorrível, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral. Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 42/2010.

[...] por meio do benefício da aposentadoria especial que se percebe os desafios e possibilidades da gestão dos riscos (doenças e acidentes ocupacionais) aos quais estão submetidos os trabalhadores/segurados, na medida em que a redução do tempo de serviço pode evitar a efetiva incapacidade do trabalhador, seja em razão daquelas doenças com longos períodos de latência, que têm como causa a contínua absorção (inalação pelas vias respiratórias) ou contato com agentes químicos, tornando grande o intervalo de tempo entre a causa e manifestação de qualquer efeito prejudicial, seja em razão dos acidentes de trabalho, que acontecem em tempo real, no espaço de um instante (explosão em uma caldeira, queda de um andaime, eletrocução em sistema de alta voltagem etc.). E isso, porque prolongar o tempo de trabalho pode causar danos e, com muito mais razão, agravá-los, bem assim aumentar a probabilidade de o trabalhador sofrer acidentes.³

Ou seja, a função da Previdência Social não é apenas fornecer possibilidade de prevenção contra danos na economia do trabalhador, mas também oferecer possibilidade de prevenção/precaução contra danos à saúde e/ou integridade física/mental do trabalhador humano, o que confirma o seu papel na gestão do risco.

No entanto, é importante lembrar que a redução do tempo de contribuição surge como uma alternativa diante da impossibilidade de eliminação ou redução do(s) agente(s) agressivo(s) a limites de tolerância seguros, seja porque a ciência não encontrou um meio para tanto, sendo, neste caso, a continuidade das atividades humanas essências, seja por comodidade, como no Brasil, que optou em compensar o desgaste do trabalhador com adicionais de insalubridade ou periculosidade (CF/88, art. 7º, XXIII).

Na contramão daquilo que vem sendo banido em muitos países⁴, a solução adotada pelo Brasil foi justamente compensar a exposição do trabalhador a agentes morbígenos com adicionais de insalubridade e de periculosidade (remuneração extra)⁵, o que parece ter colocado a redução máxima, ou seja, a eliminação do agente prejudicial, como segunda opção. Assim, o que somente seria razoável no caso de impossibilidade técnica, vale dizer, a redução da

³ SCHUSTER, Diego Henrique. A aposentadoria especial: entre o princípio da precaução e a proteção social. Curitiba: Juruá, 2016. p. 157.

⁴ No Canadá, a Lei sobre higiene e segurança do trabalho, de 1979, foi taxativa a respeito: “*A presença de lei tem por objetivo eliminar na raiz os problemas que ameaçam a saúde, a segurança e a integridade física dos trabalhadores*”. Na Holanda foi estabelecido que os perigos para a segurança ou a saúde dos trabalhadores deverão, na medida do possível, com caráter prioritário, prevenir-se na origem ou limitar-se o quanto seja possível. Neste mesmo sentido, a Diretiva 89/391 da CEE, a legislação da Suíça e o Código do Trabalho do Paraguai. OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2001. p. 110-111.

⁵ Solução amparada pela própria Constituição Federal, que no seu art. 7º, inc. XXIII, garantiu o direito à percepção de “*adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei*”. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 05 maio 2015.

intensidade do agente prejudicial para o território das agressões toleráveis⁶, é hoje a estratégia de muitas empresas, por uma questão econômica.

Ao mesmo tempo em que a Carta Política, no art. 7º, inc. XXII, determinou, como direito fundamental social dos trabalhadores, o direito à “*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*”, no mesmo dispositivo, inc. XXIII, garantiu o direito à percepção de “*adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei*”.

A Constituição brasileira, também, no inc. XXVIII, previu “*seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, se excluir indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa*”. O prodioso desenvolvimento do seguro de indenização, igualmente, permite a socialização dos danos e distribuição dos riscos, sem abolir o acaso, tornando as doenças e acidentes ocupacionais suportáveis/aceitáveis⁷.

A monetização do risco não apenas é praticada, como se a lei tivesse deixado de proibir a poluição do meio ambiente do trabalho, com especial atenção para a exposição do trabalhador a agentes nocivos; mas é também chancelada pela própria legislação, como se esse fosse o “preço a pagar” pelos benefícios do “*progresso*”.

Essa “distorção” pode não apenas incentivar o abandono à noção de seguridade, mas também, com a banalização do risco, mitigar a “aversão ao risco”, o que, longe de oferecer ao trabalhador uma perspectiva de segurança, reforça a incerteza e produz um perigo totalmente novo, pois essa consciência do risco tem como consequência a confiança em ações arriscadas, isto é, as pessoas acabam arriscando bem mais, quando não deveriam arriscar nada⁸.

⁶ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2001. p. 130.

⁷ “A ideia de redução de riscos e de uma política de ‘seguro’ demonstra certa passividade diante dos fatos verdadeiramente desdobrados. [...] a impressão que se tem é que, em quase 100 (cem) anos, pouco se pensou em termos de ‘**constitucionalização da prevenção**’, mesmo com o crescimento das mortes, lesões e doenças decorrentes do trabalho. Por isso que, diante desse quadro, os princípios fundamentais constitucionais positivados em 1988 servirão também para permitir a atuação do princípio da solidariedade e se alcançar uma nova mentalidade ensejadora de transformações no campo interpretativo”. ENGELMANN, Wilson; GÓES, Maurício de Carvalho. **Direitos das nanotecnologias e o meio ambiente do trabalho**. Porto Alegre: Livra-ria do Advogado, 2015. p. 103.

⁸ Essa conclusão foi tecida a partir da explicação de Hans Jonas sobre **as probabilidades nas apostas altas**. HANS, Jonas. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto, 2011. p. 77.

Nessa perspectiva, a discussão em torno da proibição de o percipiente de aposentadoria especial retornar ao trabalho em atividade insalubre merece prudência e aproveitamento.

Uma vez mais, está-se diante de uma “antinomia constitucional”, em face de a Constituição de 1988, por um lado, assegurar o livre exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão (art. 5º, inc. XIII), inclusive sob condições insalubres, perigosas e penosas (art. 7º, XXIII), e ter como fundamento os princípios do valor social do trabalho e da livre- -iniciativa (art. 1º, inc. IV), objetivos de uma ordem econômica que valoriza a “*busca do pleno emprego*” (art. 170, inc. VIII) como condição da dignidade humana e justiça social (art. 193); e por outro, exigir do Estado e da sociedade um meio ambiente de trabalho equilibrado e saudável, assegurando o direito à “*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*” (art. 7º, inc. XXII), com vistas a conservar a “existência digna” do trabalhador (art. 170, *caput*), devendo até mesmo o SUS “*colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido do trabalho*”. (art. 200, inc. VIII).

Por óbvio, tal decisão parece contrariar o objetivo do benefício, no sentido de evitar a efetiva incapacidade do trabalhador pela redução do tempo de trabalho/contribuição mínimo, e, ao mesmo tempo, reforçar o seu caráter compensatório. Contudo, uma interpretação sistemática da Constituição pode sugerir harmonia formal entre os dispositivos supramencionados, como se mostrará.

Com tudo isso não se quer esvaziar o conteúdo material da aposentadoria especial, mas, e isso sim, dar ao beneficiário uma opção informada de permanecer trabalhando sob condições especiais. Hodiernamente muitos trabalhadores ainda convivem com riscos graves, agentes agressivos letais. Ao mesmo tempo, muitas atividades são imprescindíveis, como nos ambientes de trabalho da área de saúde (laboratórios, hospitais, clínicas etc.), ou seja, o médico não vai deixar de atender o paciente portador de doenças contagiosas⁹. Ainda, as novas tecnologias não são garantia de diminuição dos infortúnios, mas, pelo contrário, fazem surgir novos e desconhecidos riscos para o desempenho do trabalho. E é aí que reside o paradoxo.

O problema está menos no fato de o trabalhador permanecer no trabalho insalubre e mais no fato de não dispor de informações sobre os efeitos negativos dos agentes aos quais está sujeito no trabalho, o que o impede de tentar evitar eventual dano futuro e/ou optar por continuar

⁹ OLIVIERA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2001. p. 139.

(ou não) exercendo atividades insalubres. Em poucas palavras, ele *no sabe que não sabe*, e isso pode ser ainda pior, pois, “*Quien sabe que se encuentra asegurado puede, bajo condiciones de una constante disposición al riesgo, arriesgar más*”¹⁰.

Na área da saúde, por exemplo, o risco de exposição dos trabalhadores aumenta de acordo com o grande número de aplicações em fase final de aprovação pelas agências regulatórias¹¹ e a pouca informação sobre estimativas de exposição nos locais de trabalho ou no ambiente. Segundo Wilson Engelman e Viviane Saraiva Machado: “A comunicação e o esclarecimento são duas chaves para a implantação da precaução no sistema social”.¹²

Só podemos respeitar verdadeiramente a vida humana se considerarmos, ao máximo, o benefício da aposentadoria especial como uma forma de reduzir as chances de dano, mesmo sabendo que essa ideia não comporta um ambiente de trabalho insalubre, penoso ou perigoso. Agora, há que se considerar liberdade do trabalhador não pode ser prejudicada.

2.2 DO DIREITO A CONTINUIDADE DO LABOR PARA O TRABALHADOR APOSENTADO ESPECIAL

A discussão do extraordinário reside, portanto, na determinação da constitucionalidade ou não da proibição expressa no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91, sob a luz dos artigos arts. 5º, XIII; 7º, XXXIII, e 201, § 1º, da Constituição Federal.

Com efeito, assim dispõe o § 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

¹⁰ LUHMANN, Niklas. **Sociología del riesgo**. Universidad de Guadalajara, 1992. p. 160.

¹¹ MURASHOV, V., Occupational exposure to nanomedical applications. **Wiley Inter-discip Rev Nanomed Nanobiotechnol**, [S.l.], v. 1, n. 2, p. 203-13. 2009.

¹² ENGELMANN, Wilson; MACHADO, Viviane Saraiva. Do Princípio da Precaução à Precaução como Princípio: construindo as bases para as nanotecnologias compatíveis com o meio ambiente. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, ano 18, vol. 69, p. 26, jan.-mar./2013.

Por sua vez, estatui o art. 46 da Lei 8.213/91:

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade **terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.**

Como visto, segundo a norma, o titular de aposentadoria especial que voltar a exercer atividade sujeita a agentes nocivos terá cessado seu benefício.

Apesar de este ser o disposto na norma, tal ditame está claramente em conflito com os princípios constitucionais que permeiam o direito do livre exercício do trabalho e o direito social à previdência e aposentadoria.

Isso porque, segundo estabelece o artigo 1º, inciso IV, da Carta Magna, constituem fundamentos da República Federativa do Brasil “*os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa*”.

Além disso, importante observamos o artigo 6º da Constituição Federal:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, **o trabalho**, a moradia, o lazer, a segurança, **a previdência social**, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A valorização e proteção ao trabalho também está presente no artigo 170 da Constituição Federal que determina que a “ordem econômica, fundada na **valorização do trabalho humano e na livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, observados, dentre outros, os princípios da “livre concorrência”, e da “busca do pleno emprego”.

Ademais, o artigo 201 da Constituição Federal também assegura aos trabalhadores a aposentadoria no RGPS. No que se refere à aposentadoria especial, o § 1º da norma dispõe:

Art. 201 (...) § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.**

Destaca-se que **em nenhum momento o §1º do artigo 201 da CF determina como condicionante para o acesso a aposentadoria especial a descontinuidade do trabalho exposto a agentes nocivos a saúde.**

Aliás, se observamos a legislação pertinente à aposentadoria especial para as pessoas com deficiência, que dividem a previsão constitucional de tempo especial, veremos que não há, para os portadores de deficiência, o impedimento da continuidade do trabalho, pelo contrário,

Assim, sequer existe tratamento isonômico entre os dois tipos de aposentadorias tratadas no mesmo artigo, ambas consideradas e nomeadas de aposentadoria especial.

Portanto não há justificativa para que se permita a existência da regra limitadora do trabalho do segurado que se aposenta de forma especial, assim como não existe e não é aplicada para o portador de deficiência que se aposenta de forma especial.

Isso porque a previdência é um direito social do trabalhador, assim como é o trabalho e a livre iniciativa, e se torna inconstitucional a restrição que aqui se discute, imposta por legislador ordinário.

Nesse mesmo sentido destacamos o artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País **a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade**, nos termos seguintes:

...

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Resume-se, pois, que a restrição que se quer impor à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia direitos constitucionais, individuais e sociais, sem que haja qualquer autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional).

Ademias, sequer a isonomia é respeitada, já que para a aposentadoria especial da pessoa com deficiência não há limitação, mas para o trabalhador exposto a agentes nocivos se quer restringir o sagrado direito ao trabalho.

Vale ressaltar que a restrição sequer tem caráter protetivo do segurado, já que não impede o trabalho ou pune a empresa e sim, apenas, cancela a aposentadoria, que é direito adquirido!

Não há, pois, a vedação ao trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, ficando impedido apenas o pagamento da aposentadoria.

Não há impedimento, por exemplo, para o aposentado por tempo de contribuição que tenha contado tempo especial de parte do período. O que se percebe é que a regra não protege o trabalhador, tendo, ao fim e ao cabo, mero caráter fiscal.

A Carta Maior, em seu artigo 7º, é verdade, estabelece que constitui direito dos trabalhadores urbanos e rurais a “*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*” (inciso XXII).

Mas observe-se que a CF/88 não veda, em momento algum, o trabalho perigoso ou insalubre ao segurado que obteve aposentadoria especial, pois esta é um direito inalienável do trabalhador, direito este, a propósito, presente no inciso XXVI do referido artigo 7º da CF.

Alias, segundo a CF/88, a proibição de trabalho perigoso ou insalubre só existe nos termos do inciso XXXIII do mesmo artigo 7º, ou seja, para os menores de dezoito anos:

Art. 7º (...) XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Logo, a norma prevista no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 é inconstitucional e não pode ser aplicada. Bem lembra o Des. Ricardo do Valle Pereira em seu voto vencedor na ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5001401-77.2012.404.0000/TRF 4ª que:

“a norma em exame, a qual, se adotada, pode implicar cerceamento ao desempenho de atividade, por exemplo, de profissionais de saúde

(enfermeiros, técnicos em radiologia, médicos, dentistas, etc.), e trabalhadores especializados, seja de nível superior ou nível médio, de indústrias dos mais diversos ramos. Terão eles que escolher entre se aposentar ou deixar a atividade para a qual se prepararam, muitas vezes por longos anos ou, (burlando com facilidade a norma restritiva, mas perdendo a garantia que a lei e a Constituição asseguram), aguardar para requerer aposentadoria por tempo de contribuição sem se valer do tempo especial.”

Tal reflexão é a mais correta a ser adotada nesse caso, e inclusive está em paridade com o entendimento deste Supremo Tribunal, que há muito consolidou que a concessão de aposentadoria não implica extinção do contrato de trabalho. Seguem precedentes:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97, QUE ADICIONOU AO ARTIGO 453 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO UM SEGUNDO PARÁGRAFO PARA EXTINGUIR O VÍNCULO EMPREGATÍCIO QUANDO DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PROCEDÊNCIA DA ACÇÃO.

(...)

2. Os valores sociais do trabalho constituem: a) fundamento da República Federativa do Brasil (inciso IV do artigo 1º da CF); b) alicerce da Ordem Econômica, que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, e, por um dos seus princípios, a busca do pleno emprego (artigo 170, caput e inciso VIII); c) base de toda a Ordem Social (artigo 193). Esse arcabouço principiológico, densificado em regras como a do inciso I do artigo 7º da Magna Carta e as do artigo 10 do ADCT/88, desvela um mandamento constitucional que perpassa toda relação de emprego, no sentido de sua desejada continuidade.

3. A Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente).

4. O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmago de uma relação jurídica entre o segurado do

Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. Às expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador.

5.O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum.

6. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego.

7. Inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.528/97.

(ADI 1721 / DF - DISTRITO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. CARLOS BRITTO. Julgamento: 11/10/2006. Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

O Supremo Tribunal Federal acolheu o entendimento de que a aposentadoria espontânea, não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. Precedentes.

(AI 749415 AgR/PA - PARÁ. AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 01/12/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma)

Ante o exposto, requer o IBDP que seja declarado inconstitucional o § 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e seja negado provimento ao presente RE, interposto pelo INSS.

3. DA OPORTUNIDADE PROCEDIMENTAL DA PRESENTE INTERVENÇÃO

A admissão do *amicus curiae* pode ocorrer em qualquer fase do procedimento, desde que seja antes dos autos serem julgados.

O novo CPC, no seu art. 138, garante maior possibilidade de atuação do *amicus curiae*, inclusive, nas instâncias inferiores de jurisdição, ampliando a participação deste, no sentido de

trazer elementos que possam beneficiar o aperfeiçoamento da decisão e, via de consequência, da própria Jurisdição.¹³

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Segundo Lara Borges, essa abertura é extremamente positiva, pois proporciona ao julgador diferentes pontos de vista e, conseqüentemente, uma melhor formação da decisão:

Os pareceres e visões apresentados pelo *amicus curiae* não vinculam necessariamente o magistrado, mas ao menos levam a refletir e pensar sobre pontos e interesses que não são necessariamente os das partes envolvidas no processo. Essa abertura da interpretação constitucional à sociedade é colocada por Peter Häberle como fundamental para a manifestação do pluralismo e o cumprimento das garantias do Estado Constitucional e Democrático de Direito, permitindo que a sociedade participe da construção de sentidos para a Constituição.¹⁴

Assim, não há como deixar de reconhecer o interesse institucional do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário para pleitear sua intervenção no presente Recurso Extraordinário como *amicus curiae*, com o objetivo de enriquecer o debate desta relevante questão de ordem pública.

4. PEDIDOS

Ex positis, o Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP requer:

¹³ SCHAEFFER, Mirian Helena. A ampliação da participação do *amicus curiae* no novo Código de Processo Civil. In: BOECKEL, Fabrício Dani de; ROSA, Karin Regina Rick; SCARPARO, Eduardo (Orgs.). *Estudos sobre o novo Código de Processo Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 100.

¹⁴ BORGES, Lara Perreira de Faria. *Amicus curiae* e o projeto do novo Código de processo Civil. Instrumento de aprimoramento da democracia no que tange às decisões judiciais. *Temas Atuais de Processo Civil*. [S.l.], v. 1, n. 4, p. 19, out. 2011. Disponível em: < <http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/edicoes-antiores/51-v1-n-4-outubro-de-2011-/154-amicus-curiae-e-o-projeto-do-novo-codigo-de-processo-civil-instrumento-de-aprimoramento-da-democracia-no-que-tange-as-decises-judiciais>>. Acesso em 17 mar. 2017.

a) sua admissão na figura de *amicus curiae* no presente RE, nos termos do art. 138, do CPC/2015, e do art. 323, §3º, do RISTF. Destaca-se que o IBDP já foi admitido em outras Repercussões Gerais em Recurso Extraordinário, a exemplo dos RE 566.007, RE 626.489, RE 631.240, RE 639.856, RE 661.256 e que tem contribuído de forma favorável para a elucidação dos temas previdenciários em julgamento;

b) na hipótese de ser designada uma breve instrução processual, requer seja habilitado a acompanhar o feito, proceder as manifestações e apresentar documentos que se façam necessário ao justo deslinde da questão;

c) seja admitido a proceder a sustentação oral na sessão de julgamento do presente RE, nos termos do art. 131, §2º, do RISTF, mediante a intimação do subscritor desta peça para tal finalidade.

d) Requer, pelos motivos já expostos nessa petição, seja julgado improcedente o presente RE, com a declaração de inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Pede deferimento.

Florianópolis, 4 de abril de 2017.

GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
OAB/SC 18.200